



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011767-81.2022.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que são apelantes MARIA APARECIDA AMORIM DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e VINICIUS AMORIM DOS SANTOS (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), é apelado YOUSE SEG PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Colhidos os votos do Relator sorteado e do 3º Juiz, que negavam provimento ao recurso e da 2ª Juíza, que dava provimento, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 do NCPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, Des. Monte Serrat e Des. Paulo Alonso, tendo o julgamento prosseguido, nos termos do §1º do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado final: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencida a 2ª Juíza, que declarará voto.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI, MARCOS GOZZO E PAULO ALONSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1011767-81.2022.8.26.0152

COMARCA DE COTIA - 2ª VARA CÍVEL

APELANTES: MARIA APARECIDA AMORIM DA SILVA, em nome próprio e representando filho menor, V. A. S (autores)

APELADAS: YOUSE SEGURADORA S/A e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (litisconsortes passivas) SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO RODRIGO APARECIDO BUENO DE GODOY

EMENTA:

SEGURO DE DANOS. Avarias em veículo automotor, relacionadas a acidente de trânsito. Perda total. Demanda de beneficiários de seguro de danos. Abordagem reparatória. Juízo de parcial procedência. Apelo dos autores. Desprovimento.

VOTO Nº 53.533

RELATÓRIO

Seguro de danos (avarias em veículo automotor, relacionadas à ocorrência de trânsito), com perda total, demanda de beneficiários de seguro de danos, com abordagem reparatória, juízo de parcial procedência, apelo dos autores, à busca de disciplina por dano moral.

Resposta recursal, a fls. 251.

Parecer de ilustre Procurador de Justiça, indicando parcial provimento do recurso (fls. 277/286).

FUNDAMENTAÇÃO

Seguro de danos, aqui dizendo respeito à cobertura de veículo automotor sinistrado em ocorrência de trânsito, com perda total, correta disciplina da respeitável sentença, condenando companhia seguradora ao pagamento de diferença, correspondente ao valor do IPVA de 2.022, impropriamente deduzido da cobertura devida aos autores.

Aludido tributo toca à responsabilidade da seguradora, já em poder da sucata do veículo sinistrado, desde o ano de 2.021, antes mesmo do fato gerador do IPVA (exercício de 2.022), assim também à consideração da norma do artigo 14, §2º, da Lei Estadual nº 13.296/2.008.

Divergência restrita à diferença menor, em relação à cobertura liquidada pela seguradora, respeitosamente, não cabe entrever abuso, justificando cogitada disciplina por dano moral.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator



Voto nº 45849

Apelação Cível nº 1011767-81.2022.8.26.0152

APELANTES: MARIA APARECIDA AMORIM DA SILVA, em nome próprio e representando filho menor, V. A. S (autores)

APELADAS: YOUSE SEGURADORA S/A e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (litisconsortes passivas)

COMARCA: CAPITAL (3ª VARA CÍVEL DE SANTO AMARO)

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Vistos.

Respeitado o entendimento do Ilustre Relator, **divergi** de suas conclusões, por **entender que deveria ser dado provimento ao recurso, acolhendo o pleito indenizatório na seara moral. Justifico.**

Acerca dessa temática, deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extraí-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca: *“São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”* Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica do causador deste, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito, gerando, ainda, efeito preventivo, de modo a evitar que novas situações desse tipo ocorram.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados daquele Tribunal alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO

2009/0006470-8

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

T4 - QUARTA TURMA

DJe 24/02/2011

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.

2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

No caso dos autos, evidente o dano moral suportado pelos consumidores que, tiveram frustrada a expectativa de receber indenização referente à perda total do veículo na forma devida, na medida em que houve retenção indevida de montante relativo ao IPVA de 2022 (cerca de mil e setecentos reais).

Contudo, o dano não pode ser composto na forma buscada pela parte apelante (R\$ 10.000,00), vez que o *quantum* pretendido teria o condão de caracterizar enriquecimento ilícito, já que incompatível com a situação alegada, vez que já houve o pagamento da indenização referente ao veículo, sendo certo que o litígio versa exclusivamente sobre o valor do IPVA que é de R\$ 1.746,64.

Assim, sopesando as peculiaridades do caso, retenção indevida do valor referente ao IPVA do veículo sinistrado, mas que a indenização referente ao valor do bem fora paga, porém, sem se olvidar do caráter preventivo/punitivo dos danos morais, fixa-se a indenização nesse particular no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Mais, creio seja desnecessário.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir da presente data e de juros de mora de 1% ao mês que deverão ser calculados de acordo com a taxa legal (diferença entre SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24) a contar da citação.

Por consequência, deverá a apelada arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação, dada a baixa complexidade da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS ALBERTO RUSSO	2A4DF5CD
4	8	Declarações de Votos	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	2A667B47

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1011767-81.2022.8.26.0152 e o código de confirmação da tabela acima.